

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2011

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2011

Altera o inciso XV do art. 48 e revoga os incisos VII e VIII do art. 49 para estabelecer que os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais são idênticos aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

EMENDA ADITIVA Nº /2012 – CE (Da Deputada Gorete Pereira e outros)

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. XX. O inciso XXII do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37

.....

XXII - As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, observado, quanto aos servidores diretamente responsáveis

pela fiscalização tributária no âmbito da União, o disposto no § 13 do art. 37.
(NR)

Art. 39
.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, assim como os servidores referidos no § 13 do art. 37, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representado ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
(NR)

Art. XX. O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

Art. 37
.....

§ 13 - O subsídio do grau ou nível máximo dos servidores de que trata a parte final do inciso XXII corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes, observados os seguintes critérios:

I - a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

II - o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo. (NR)

Art. XX. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pelas suas amplas funções e profunda necessidade de conhecimentos é de fundamental importância para o funcionamento do Estado brasileiro, sendo também caracterizado, pelas suas atribuições constitucionais e regimentais, como elemento de uma “Função Essencial à Justiça”. O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, em seu inciso III do art. 59, considera o exercício do cargo

de Auditor-Fiscal como atividade jurídica, justificando mais ainda o tratamento remuneratório semelhante ao dos membros das demais carreiras jurídicas. As chamadas carreiras jurídicas pretendem ser remuneradas de acordo com o subsídio máximo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, alcançando o valor de 90,25% de seu subsídio mensal. Como forma de isonomia pela importância e semelhança das atribuições das carreiras abrangidas, os Auditores-Fiscais devem ser, da mesma maneira, remunerados de igual forma, sejam os federais, como também os Auditores-Fiscais estaduais e municipais, corrigindo-se as atuais distorções verificadas entre os ocupantes dessas carreiras.

O trivetor tributário, previdenciário e aduaneiro que é exigido aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, obriga-o a possuir um largo conhecimento de interpretar e aplicar toda essa legislação, conferindo-lhe poderes de decisão e julgamento na esfera fiscal, tributária e previdenciária.

Nos seus campos de atividades, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, possuem constitucionalmente precedência sobre todas as demais autoridades da Administração Pública (art. 37, CF/88, XVIII), sendo perfeitamente justo que sejam remunerados de igual forma dos outros membros das carreiras ditas jurídicas, visto que todas exercem funções essenciais, impedindo um tratamento diferenciado entre carreiras com a mesma essencialidade.

É fundamental também ressaltar que, em diversos Estados da Federação, os Auditores-Fiscais estaduais estão vinculados ou ao Chefe do Poder Executivo ou ao Chefe do Poder Judiciário Estadual. Assim, nada está se pleiteando além da simetria de tratamento em âmbito federal do que já ocorre com os pares em âmbito estadual.

Ao incluir a presente emenda, o Congresso Nacional estará corrigindo de forma precisa e duradoura, uma demanda que vem se arrastando há muitos anos sem que a administração pública tenha conseguido dar-lhe uma solução adequada. O país só terá a ganhar com isso.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres pares à emenda aditiva ora oferecida, que contribui para o aperfeiçoamento do processo legislativo brasileiro.

Sala da Comissão, em de junho de 2012

GORETE PEREIRA

Deputada Federal – PR - CE